

## **PROJETO DE LEI Nº 029/2019.**

### **Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar de Taquaruçu do Sul e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar de Taquaruçu do Sul, objetivando incentivar os produtores rurais familiares no âmbito do Município.

**Art. 2º.** O Programa de que trata esta Lei atenderá os seguintes objetivos:

- I – fortalecer a agroindústria familiar;
- II – agregar valor aos produtos oriundos da atividade primária, melhorando a renda e as condições de vida dos produtores rurais familiares;
- III - promover a inclusão social dos membros da família rural;
- IV – contribuir no processo de desenvolvimento socioeconômico do Município;
- V - apoiar a instituição de parcerias para possibilitar uma estrutura de apoio como projeto técnico, licenciamento ambiental e legalização, visando a instalação e o procedimento de registro da agroindústria familiar;
- VI - disponibilizar informações sobre a legislação ambiental, previdenciária, fiscal e tributária e órgãos de classe;
- VII - apoiar e incentivar a qualificação de gestão da agroindústria familiar;
- VIII - apoiar a divulgação e comercialização dos produtos da agroindústria familiar;
- IX - apoiar a formação e capacitação técnica e a gestão dos produtores rurais titulares de agroindústrias familiares;
- X - proporcionar acesso a créditos e serviços públicos aos produtores rurais ligados às agroindústrias familiares;
- XI - fortalecer as cadeias produtivas e as atividades setoriais, tais como: o comércio, hotéis, turismo, entre outros setores;
- XII – incentivar a produção primária, como fonte de matéria-prima para a agroindústria familiar, fomentando a sua organização;
- XIII - apoiar a participação das agroindústrias familiares em feiras e exposições como forma de divulgar os produtos;
- XIV - desenvolver um instrumento de monitoramento, controle e avaliação permanente do programa de agroindústria familiar;
- XV – estimular o controle de qualidade de produtos das agroindústrias familiares;
- XVI– apoiar a infraestrutura básica para edificação das agroindústrias familiares;
- XVII – fomentar o Turismo Rural no município de Taquaruçu do Sul.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar de Taquaruçu do Sul será coordenado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

- I - promover as ações necessárias à consecução de seus objetivos;
- II - organizar e realizar cursos, treinamentos e atualizações para os produtores rurais familiares e seus trabalhadores;

III - orientar e acompanhar a execução dos projetos da agroindústria familiar a serem desenvolvidos;

IV - auxiliar na viabilização de condições técnicas e financeiras, visando o desenvolvimento de ações em benefício das agroindústrias familiares;

V - orientar e apoiar os beneficiários do Programa e os fornecedores da agroindústria familiar na obtenção de crédito;

VI - estabelecer critérios e selecionar os interessados ao Programa.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – COMDAPE, avaliar os selecionados e realizar aprovação dos beneficiários.

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar, fica vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Taquaruçu do Sul - FUMDAPE, que também atenderá aos seguintes objetivos:

I - financiar investimentos e custear atividades referentes à agroindústria familiar de produtores rurais;

II - incentivar a produção rural destinada à agroindústria familiar;

III - promover a implantação e o desenvolvimento da atividade agroindustrial familiar;

IV - disponibilizar recursos para o custeio das agroindústrias familiares;

V - prover a divulgação das indústrias familiares de recursos financeiros.

§ 1º. O FUMDAPE contemplará os setores priorizados pelo COMDAPE.

§ 2º. Para atender às finalidades deste Programa, o Poder Executivo incorporará ao orçamento do FUMDAPE o valor mínimo anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser corrigido anualmente pela variação da Unidade de Referência Municipal – URM, a liberação dos incentivos será de acordo com disponibilidade financeira em cada exercício financeiro.

§ 3º. Os valores incorporados pelo Poder Executivo, bem como os provenientes de outras origens, desde que vinculados ao Programa, comporão o FUMDAPE, devendo esses valores, ser utilizados exclusivamente em conformidade com as finalidades estabelecidas por esta Lei.

§ 4º. Os saldos financeiros do FUMDAPE, vinculados a este programa, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o mesmo Fundo no exercício seguinte.

**Art. 5º.** Poderão se beneficiar dos incentivos deste Programa toda atividade agroindustrial familiar estabelecida ou aquela que vier a se estabelecer no Município.

§ 1º. Os credenciamentos para acesso aos recursos incentivados do programa atenderão aos critérios definidos nesta Lei.

§ 2º. Somente poderá ser concedido um incentivo financeiro, por vez, para cada agroindústria familiar, ou seja, não poderá existir financiamentos concomitantes para a mesma agroindústria.

**§ 3º.** Para ter acesso aos recursos incentivados do Programa, os futuros beneficiários não devem possuir débitos vencidos para com a Fazenda Municipal e nem incentivos já concedidos e ativos (pendentes de pagamento/quitação total) junto ao Programa.

**Art. 6º.** As diretrizes e a normatização para a aplicação dos recursos do Programa serão indicadas pelo COMDAPE

**Parágrafo único.** O COMDAPE, quando entender pertinente:

I - deliberará sobre as prioridades para a política anual do desenvolvimento agroindustrial familiar;

II - definirá a sistemática para a deliberação dos créditos aos produtores rurais que atenderem os objetivos previstos nesta Lei, com aplicação dos recursos do Programa.

**Art. 7º.** Os incentivos concedidos com recursos do Programa serão estabelecidos mediante contrato, com a aplicação, no mínimo, das seguintes cláusulas:

I - o incentivo concedido deverá ser utilizado na aquisição de equipamentos e/ou na execução de obra (nova ou ampliação da existente) para abrigar a agroindústria (produção de derivados de origem animal e/ou vegetal);

II - os incentivos concedidos pelo poder público destinados a ampliação física e das atividades do estabelecimento, deverá garantir o aumento da produção;

III - o beneficiário deverá permanecer na atividade por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato, sob pena de devolução da totalidade dos recursos concedidos a título de benefício incentivado, caso não venha a cumprir o prazo estabelecido;

IV - o incentivo será concedido respeitando o percentual de 10 % (dez por cento) do total do investimento, e não poderá ser superior a 10.000,00 (dez mil reais) em benefício, para fins de comprovação do percentual/valor do incentivo tomar-se-á por base o valor do projeto da obra apresentado e/ou a nota fiscal do equipamento adquirido.

V - para habilitar-se ao benefício o interessado deverá realizar pedido junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e fazer a entrega do projeto do empreendimento com as especificações estruturais e de produção (produto que irá produzir) bem como de custo total da obra e/ou do equipamento;

VI - deverá apresentar junto ao pedido de benefício documentação que comprove o processo junto ao SIM - Serviço de Inspeção Municipal ou outro órgão de fiscalização do produto a ser produzido;

VII - aplicação de juros de 6% ao ano e correção monetária sobre o saldo devedor, com base no IGP-M;

VIII - multa contratual de 10% (dez por cento), aplicada sobre o saldo devedor, no caso de inadimplemento parcial ou total;

XIX - lançamento e inscrição em dívida ativa municipal.

**§ 1º.** Poderá ser concedido 01 (um) empréstimo incentivado a cada agroindústria familiar do município, no valor individual de até R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

**§ 2º.** O empréstimo incentivado somente será concedido após deliberação e aprovação dos projetos pelo COMDAPE, observada as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º. A amortização se dará em 24 parcelas mensais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato, com rebate de 80% (oitenta por cento) do valor de cada parcela adimplida com pontualidade até a data do seu vencimento.

§ 4º. O pagamento da parcela fora do prazo, acarretará na perda do percentual/valor de rebate, da parcela paga em atraso

**Art. 8º.** A operacionalização do Programa obedecerá as normas da presente lei e as determinações do COMDAPE e FUMDAPE.

**Art. 9º.** Cabe ao COMDAPE a seleção dos beneficiários dos recursos do Fundo.

**Art. 10.** Os recursos do Programa deverão estar disponíveis aos produtores rurais familiares, de acordo com a aprovação dos projetos, assinatura dos contratos e respectivos cronogramas de aplicação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, conforme segue:

09. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

01. Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

2035. Programa de Incentivo ao Produtor Rural

**Art. 12.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei serão deliberados pelo COMDAPE e regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Com o presente, encaminhamos a essa Casa Legislativa, para que seja submetido à apreciação e aprovação, o Projeto de lei em questão, que Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar de Taquaruçu do Sul.

A agroindústria familiar é a unidade de transformação e/ou beneficiamento de produtos agropecuários produzidos pelos agricultores familiares de maneira individual ou associativa, sendo gerenciada pelos próprios agricultores e constituída de instalações e equipamentos adequados à escala de produção não industrial tradicional que introduzem no mercado local produtos fabricados com características locais, gerando retorno social e econômico para o município.

Influenciados pela tradição da atividade primária no Município, disponibilizando matérias-primas de origem agropecuária, e pelo potencial consumidor existente no município e região, vários são os empreendimentos que hoje transformam produtos agrícolas e pecuários para abastecer o mercado, principalmente o local.

Os produtos provenientes da agricultura familiar, transformados por agroindústrias familiares, até mesmo de forma artesanal, abastecem expressiva parcela da população local, gerando renda e oportunidade de trabalho, constituindo meio de subsistência para muitas famílias do meio rural.

Dentre os objetivos principais, o Programa visa fortalecer a agroindústria familiar e agregar valor aos produtos oriundos da atividade primária, melhorando a renda e as condições de vida dos produtores rurais familiares.

Será importante a formação de parcerias, a fim de viabilizar a criação de uma estrutura de apoio na elaboração de projeto técnico, licenciamento ambiental e legalização, visando a instalação e o procedimento de registro da agroindústria familiar, a fim de ser viabilizada e ampliada a comercialização dos produtos agroindustriais em outras regiões.

O Programa visa incentivar a produção primária, como fonte de matéria-prima, além de incentivar a participação das agroindústrias familiares em feiras e exposições como forma de divulgar os produtos. Também será importante o monitoramento, controle e avaliação permanente do Programa de agroindústria familiar, estimulando o controle de qualidade de produtos das agroindústrias.

O Projeto de Lei que ora colocamos à apreciação objetiva criação do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar de Taquaruçu do Sul e dá outras providências, o qual possibilita também a concessão de 01 (um) único empréstimo incentivado a cada uma das agroindústrias familiares do município, no valor de até 10 000,00 (dez mil reais), para amortização em 24 parcelas mensais consecutivas, com abate de 80% (oitenta por cento) em cada parcela adimplida com absoluta pontualidade.

Registra-se a importância da medida como forma de incentivo e impulso ao desenvolvimento, pois se constitui em diferencial fundamental em relação às demais linhas de crédito de fomento a este importante segmento econômico, o que é muito importante como incentivo ao desenvolvimento das agroindústrias familiares de nosso município.

Ressalta-se que se trata de um único empréstimo incentivado para cada agroindústria familiar, assim reconhecida na forma da legislação aplicável.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio ao Projeto.

Esta é a finalidade deste Projeto de Lei, que ora é colocado para apreciação da colenda Câmara de Vereadores, para o qual este Poder Executivo espera contar com a análise criteriosa e aprovação em caráter de urgência, na forma regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquaruçu do Sul, RS, 22 de agosto de 2019.

VALMIR LUIZ MENEGAT  
Prefeito Municipal